

A C Ó R D Ã O N° 32.483
(Processo nº 1999/53529-0)

Assunto: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE,
(Convênio SEPLAN nº. 047/99)

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA DIAS ASSIS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: É de serem consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental, dentro de 30 dias

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE : Processo nº. 1999/53529-0

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio nº. 047/99, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Soure, no valor de R\$ 60.000,00, tendo como objeto a aquisição de um veículo tipo caçamba basculante, sendo responsável o Sr. José Maria Dias Assis, ex-Prefeito

O DCE (fls. 78/80), conclui pela irregularidade das contas , ao constatar que o recibo apresentado às fls. 13, referente a Nota Fiscal nº. 0067640, não preenche os requisitos técnicos para fins de quitação, como também inexistente licenciamento de propriedade junto ao DETRAN. Embora referidos documentos tenham sido solicitados (fls. 52 e 74), nada foi obtido a respeito dos assuntos.

Não obstante a SEPLAN ter emitido Relatório de Vistoria favorável (fls. 68), o DCE opina pela devolução do valor de R\$ 60.000,00, devidamente atualizado, acrescido dos demais consectários legais, e multa nos termos do art. 75, § 5º. combinado com o art. 232 do Regimento Interno do TCE, pelo não atendimento à diligências externas do Tribunal.

A douta Procuradoria do Ministério Público, em parecer final, assinado pela ilustre Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro (fls. 91/92), opina no sentido de considerar as contas irregulares, com a devolução, do valor conveniado, aos cofres públicos, devidamente atualizado, mais multa por descumprimento de norma regimental.

Citado (fls. 84), o responsável não apresentou defesa.

É o Relatório

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente os pareceres do DCE e do Ministério Público, julgo as contas irregulares, devendo o responsável recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 60.000,00 devidamente atualizada e multa no valor de R\$ 200,00. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares a presente prestação contas, devendo o responsável no prazo de (trinta) 30 dias, recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) devidamente corrigida, mais a multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por não ter apresentado os comprovantes de despesas no prazo devido.

Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 25 de abril de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

LAURO DE BELÉM SABBA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
Aj/Mat..0100026